



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Recurso nº. : 06.787
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : JOÃO CARLOS ZAMBERLAN (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 de março de 1997
Acórdão nº. : 104-14.474

IRPF - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - A notificação de lançamento e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF - GANHO DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A transferência de imóvel a pessoa jurídica para integralização de capital, implica em alienação para fins de incidência do imposto. Constitui ganho de capital a diferença positiva entre o valor da transmissão do imóvel e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS ZAMBERLAN (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares de decadência e nulidade e, no mérito **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, Elizabeto Carreiro Varão e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Carlos de Lima Franca.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474
Recurso nº. : 06.787
Recorrente : JOÃO CARLOS ZAMBERLAN (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS ZAMBERLAN, contribuinte inscrito no CPF/MF 196.813.560-04, o qual era residente e domiciliado na cidade de Rosário do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua General Canabarro, , nº 889 - Apto 104 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Santana do Livramento - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Santa Maria - RS, recorre, através do seu bastante procurador, legalmente constituído pela sua inventariante Laci Tereza Cervo Zamberlan, conforme fls. 51, a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 97/110.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 28/12/94, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 24/32, com ciência em 29/12/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 26.302,88 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD relativo ao período de 04/02/91 a 02/01/92 como juros de mora; da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1990, correspondente ao ano-base de 1989.

O lançamento teve origem pela constatação de omissão de rendimentos de ganho de capital, conforme a descrição dos fatos constantes da Notificação de Lançamento, e que pode ser resumido da seguinte maneira:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474

“A DRF - Santa Maria em Ação Fiscal realizada junto ao contribuinte VALDIR ZAMBERLAN, com domicílio tributário na Jurisdição daquela Delegacia, constatou que o mesmo não apurou ganho de capital e, consequentemente, não recolheu o imposto devido, quando da incorporação dos bens imóveis ao capital social da empresa CEREALISTAS IRMÃOS ZAMBERLAN LTDA. no mês de abril de 1989. Os referidos imóveis pertenciam ao já citado contribuinte e aos senhores João Carlos Zamberlan (já falecido) e Brasil Zamberlan. Consequentemente foi efetuado o Lançamento de ofício para cobrar o imposto devido e demais acréscimos legais.

Em consequência do referido Auto de Infração, a DRF - Santa Maria, enviou as cópias das escrituras e as alterações contratuais da empresa CEREALISTA IRMÃOS ZAMBERLAN LTDA. (fls. 10/23), tendo em vista que o domicílio tributário do Sr Brasil Zamberlan e do Espólio do Sr. João Carlos Zamberlan pertencem à jurisdição da DRF - Santana do Livramento.

De acordo com o exame dos documentos que recebemos da DRF - Santa Maria e da declaração do Imposto de renda da Pessoa Física do Espólio do Sr. João Carlos Zamberlan, constatamos que houve omissão de ganhos de capital obtidos quando da transferência dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Rosário do Sul, sob as matrículas de números 7.215/057 e 7.247/019, para integralização de Capital Social da empresa CEREALISTA IRMÃOS ZAMBERLAN LTDA.”.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento de 24/32 do presente processo.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 23/01/95, a sua peça impugnatória de fls. 36/50, instruída com os documentos de fls. 51/86, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar improcedente a Notificação de Lançamento.

A peça impugnatória está dividido em quatro partes. A primeira, intitulada “histórico”, historia o ocorrido até a interposição da impugnação. A segunda, “preliminarmente - decadência - nulidade da peça fiscal por absoluta falta de enquadramento legal - nulidade pelo uso ilegítimo de indexador inconstitucional”, terceira “questões de mérito” e a última - a quarta “do requerimento”

Sobre as preliminares o impugnante sustenta o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474

- que o ano-base a que se refere o crédito tributário, consequência da revisão sumária da Declaração de Rendimentos do Suplicante, e, mais precisamente, a data do fato gerador efetivo que deu origem ao chamado ganho de capital na alienação de bens e direitos, é 07/04/89, data da alteração contratual da firma Cerealista Irmãos Zamberlan Ltda., circunstância que, face do contido no parágrafo 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional, fixa a data de 07/04/1989, como sendo a data base inicial para contagem do chamado prazo de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

- que como no presente caso trata de “HOMOLOGAÇÃO”, forte, portanto, no parágrafo quarto, do art. 150, do CTN, não há que se falar no art. 711, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, mesmo que também ela venha de “autenticar” o caso dos autos, através do seu inciso I. No instituto da “homologação”, que é o caso do presente processado, o prazo decadencial começa a correr da data efetiva da ocorrência do fato gerador, ou seja, a partir de 07/04/89, data da alteração contratual que admitiu os referidos bens imóveis, como integralização de capital social;

- que a Notificação de Lançamento, objeto da presente impugnação, informa que o lançamento de ofício foi efetuado nos termos dos arts. 676 e 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, cujos normativos, entretanto, não se enquadram com o caso dos autos;

- que também a peça fiscal é totalmente ilíquida, e, como tal, também nula de pleno direito, na medida em que utilizou os índices chamados “TRD” e “UFIR”;

- que é ilegal porque a utilização da TRD, pela Fazenda Nacional, como indexador, é absolutamente ilegítima, presente o fato de que o “Plano Collor” expressamente extinguiu tanto o “BTN” quanto os demais índices medidores da inflação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474

- que a UFIR também não pode ser aplicada no exercício de 1992, por que a Lei nº 8.383/91, só foi publicada no Diário Oficial da União, em 02/01/92, e isso, pelos princípios da irretroatividade, da anterioridade e da anualidade das leis, princípios esses consagrados na letra "b", do inciso III, do art. 150, da vigente Constituição Federal, proíbe a sua vigência no mesmo exercício de sua publicação.

Sobre o mérito o impugnante sustenta o seguinte:

- que o suplicante, juntamente com os outros seus dois irmãos, constituíram em 17/02/89 a empresa Cerealista Irmãos Zamberlan Ltda., cujo contrato de constituição foi devidamente arquivado na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, em 06/04/89;

- que no referido Contrato de constituição, ou mais precisamente, em sua cláusula terceira, constou que o capital social da empresa seria Ncz\$ 600.000,00, subscrito e integralizado nesta data. Como, evidentemente, isso não foi possível por razões de ordem financeira, os citados sócios resolveram alterar o referido dispositivo, e, para isso, lavraram a primeira alteração de contrato social, em 07/04/89, onde consta na cláusula primeira, que a integralização do capital social, além de moeda corrente nacional, também com veículos, máquinas, silos, uma linha telefônica, caminhão, transformador, secadores e duas frações de terra;

- que é oportuno ressaltar, ainda, sobre o assunto, que esta integralização do capital social da empresa, através também de bens imóveis de propriedade dos únicos três sócios, foi materializada através de escritura pública, escritura pública de transmissão de bens imóveis em integralização de capital, lavrada em 24/03/92;

- que a Notificação de Lançamento é totalmente infundada porque não houve ganho de capital já que não ocorreu nem alienação e, menos ainda, resultado positivo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474

- que não há, no caso do suplicante, a pretendida alienação. Os bens imóveis não passaram para uma terceira pessoa, mas, ao contrário, continuaram com ele mesmo, como capital de sua empresa. Na referida integralização através dos bens imóveis não existiu a exigida “segunda pessoa” para que ocorra a alienação;

- que o valor levantado pela peça fiscal resultou de uma revisão sumária - ex-officio, da declaração de rendimentos e de bens do suplicante, conforme melhor se vê da própria peça fiscal. Ali está perfeitamente clarificado tratar-se de lançamento de ofício do imposto, através do reexame da declaração de rendimentos e de bens do suplicante, exercício de 1990, ano-base de 1989, e, por isso, não cabe a multa imposta, já que ilegítima e ilegalmente aplicada.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que tendo em vista que o fato gerador no presente feito ocorreu em 07/04/89, o prazo decadencial começou a correr a partir de 01/01/90, extinguindo-se em 31/12/94, não procedendo a alegação do autuado quanto à decadência, pois cientificado do lançamento em 29/12/894 (fls. 32);

- que o lançamento foi corretamente embasado nos artigos 676 e 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigos 889 e 894 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que são dispositivos legais que regem o lançamento de ofício;

- que o enquadramento legal do ganho de capital está devidamente descrito na notificação de lançamento às fls. 31, ou seja, artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigos 16 ao 21 da Lei nº 7.713/88;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474

- que deve-se ressaltar que a TRD cobrada na notificação de lançamento, conforme demonstrativo de fls. 25, não diz respeito a correção monetária e sim a juros de mora sobre débitos tributários vencidos e não pagos no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Lei nº 8.218/91;

- que segundo o que dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação a qualquer título de bens ou direitos.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL:

Decadência:

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Incidência da TRD:

Legítima e legal a incidência da TRD a título de juros de mora sobre os débitos tributários vencidos e não pagos no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 na redação dada pela Lei nº 8.218/91.

Inconstitucionalidade:

A apreciação e a decisão de questões que versarem sobre a inconstitucionalidade de atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser apreciado a nível administrativo.

Integralização de Capital:

A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica em alienação, sofrendo, conseqüentemente a incidência do imposto sobre o ganho de capital.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/06/95, conforme Termo constante às folhas 94/96, inconformado, o recorrente, apresentou a sua peça recursal de fls. 97/110, tempestivamente, em 25/07/95, na qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, apresentando em sua defesa as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474

VOTO

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

De acordo com a sua defesa o recorrente argüi, inicialmente, a preliminar de decadência do prazo para constituição do crédito tributário relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

A respeito do assunto, dispõe o art. 711, do Decreto nº 85.450/80:

“Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5(cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474

Depreende-se do inciso e do parágrafo supracitado, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos), se aquele se der após esta data.

Como o recorrente apresentou a sua declaração de imposto de renda relativo ao exercício financeiro de 1990, correspondente ao ano-base de 1989, em 31/05/90, conforme se constata às fls. 01, o prazo para contagem decadencial teve início e término em 31/05/90 e 31/05/95.

Assim, tendo o recorrente tomado ciência do lançamento em 29/12/94, dentro, portanto, do prazo quinquenal não procede a argumentação.

Alega, ainda, o suplicante, a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, por entender que a tipificação infracional não foi enquadrada legalmente, ou seja, houve falha no enquadramento legal da infração.

Também, com relação a esta preliminar de nulidade nenhuma razão assiste à recorrente. Senão vejamos:

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. A decisão foi proferida por funcionário ocupante de cargo no Ministério da Fazenda, que é a pessoa competente para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, conforme se constata às fls. 01/23 do presente processo, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida, conforme se constata às fls. 27/32. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende, somente, ao fato do enquadramento legal.

Ademais o Art. 60 do Decreto nº 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A matéria de mérito em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, a ganho de capital decorrente de integralização de capital com bens imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474

Da análise da legislação de regência verifica-se que embora a Lei Civil condicione a eficácia da operação de transmissão de bem imóvel à existência de escritura pública e à sua inscrição no Registro de Imóveis, para ter plena validade perante terceiros, para a Legislação Tributária ocorre alienação e aquisição em qualquer operação que importe em transmissão ou promessa de transmissão de imóveis, a qualquer título, ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, ainda que efetuada por meio de instrumento particular não inscrito em registro público, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis, etc. Esses dispositivos não são conflitantes, pois cada um deles tem finalidade legal específica, gerando direitos e deveres em seus respectivos campos, sem prejudicar um ao outro.

Verifica-se também que em regra geral, o valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos; nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado. Verifica-se, ainda, que utiliza-se o valor que serviu de base para o lançamento do imposto de transmissão, como valor referencial de aquisição, nos seguintes casos: adiantamento da legítima, herança ou legado, dissolução de sociedade conjugal, usucapião extraordinário, revogação de doação, etc.

A transferência de imóvel a pessoa jurídica para subscrição de seu capital, implica em alienação para fins da incidência do imposto sobre ganho de capital previsto pela Lei nº 7.713/88.

A própria legislação vigente na época do fato gerado (§ 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88) define, com clareza, que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação a qualquer título de bens ou direitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007/000.742/94-72
Acórdão nº. : 104-14.474

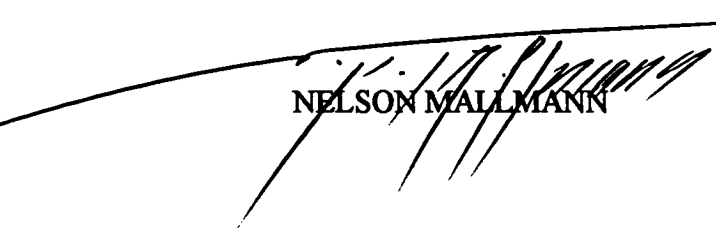
Não restam dúvidas nesta Câmara, que dado a abrangência do conceito de alienação, que subscrição de capital mediante transferência de imóvel para o patrimônio da pessoa jurídica há uma operação, a qual, por importar em transmissão de imóvel se situa dentro da hipótese de incidência do imposto, podendo gerar ganho de capital, em caso positivo, será tributado na forma da Lei.

Quanto a aplicação da TRD acumulada a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92, cabe razão parcial a recorrente, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade, e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



NELSON MALLMANN